PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 303/2022 – CGM

Processo nº 5894/2022 – SEMED/PMC

Modalidade: Aditivo Contratual-PMC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.045/2021-SEMED/PMC,** que entre si celebram o município de Cametá, por intermédio da Prefeitura Municipal de Cametá – PMC, e a empresa ARAÚJO AUTO PEÇAS EIRELI inscrita no CNPJ nº 19.288.710/000197, para o termo aditivo de 25% do contrato administrativo nº 1.045/2021 - PMC.

I - DA LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal;

Lei 8.666/93;

Lei 4.320/64;

LC 101/2000;

Lei Municipal nº 263/14;

Súmula 247 – TCU;

Portaria nº 1.393/2020;

SECOI Comunica

05/2005;

Infosegedam 26/2006;

Decisão 705/1994- TCU - Plenário;

Acórdão 320/2013- TCU - Plenário;

Acórdão 032/2001- TCU - Plenário;

Acórdão 117/1996- TCU - Plenário;

Acórdão 747/2005- TCU - 1ª Câmara;

Instrução Normativa 02/2008-MPOG/SELTI;

IN 004/2018-CGM/PMC;

Lei 8.080/90;

Decreto 7.508/11;

Portaria GM/MS nº 1.721/05;

Portaria SAS 635/05;

Portaria 3.123/06;

Portaria 1.656/07;

Portaria 1.416/12;

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III - MÉRITO:

O presente parecer avalia a solicitação da **Prefeitura Municipal de Cametá – PMC**, para análise da regularidade do Atesto referente ao 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 1.045/2021-PMC/SEMED, que entre si celebram o município de Cametá- PMC, **com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria de Educação deste município.**

Ademais, ressalta-se que, a prestação de contas é uma exigência constitucional, prevista no artigo nº 70 da CRFB/1988, pois constituem base da liquidação o contrato, a nota de empenho, os comprovantes de entrega do material ou prestação de serviços, e, de fundamental importância, a verificação in loco do cumprimento do objeto através do Gestor de Contrato. Esse deve observar e fazer observar, rigorosamente, o conteúdo da cláusula contratual obrigatória relativa às condições para pagamento (Lei Federal nº 8.666/93, art.

55, II), além de verificar a adimplência do contrato quanto aos seguintes elementos:

- Regularidade fiscal;
- Regularidade previdenciária;
- Conformidade do objeto descrito na nota com o contrato, o empenho e a efetiva entrega;
- Conformidade de período de faturamento;
- Condições de habilitação e qualificação; e
- Atestação do objeto.

Assim, a análise dos aspectos jurídicos formais do Contrato Administrativo, para fins de verificação de adequação, bem como a avaliação dos seus instrumentos legais, constitui competência da Procuradoria Geral do Município – PGM.

IV - ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:

Nesse contexto, ao analisar os documentos do Aditamento Contratual anexos a este processo, faz-se o seguinte atesto:

- Consta o Ofício nº 3600/2022-SEMAS solicitando a autorização para instrução do aditivo de 25% do contrato administrativo nº 1.045/2021-SEMED;
- Consta Contrato administrativo nº 1.045/2021 - SEMED;
- Consta o Despacho Da CPL ao Setor de Contabilidade para verificação da disponibilidade orçamentária;
- Oficio nº427/2022-DCONTAB, encaminhando a Declaração de adequação da Despesa Orçamentária;
- Consta a Declaração de Adequação da Despesa;
- Certidões de regularidade;

- Despacho à Procuradoria solicitando o parecer jurídico;
- 1º Termo aditivo ao contrato administrativo;
- Ofício nº 2512/2022 encaminhando o parecer Jurídico a CPL;
- Parecer Jurídico nº1207;
- Despacho do secretario de Educação autorizando a formalização de Termo aditivo;
- 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº01.045/2021 – PMC;
- Despacho do Presidente da CPL, do dia 02 de Dezembro de 2022, encaminhando à CGM para parecer;

V - FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa para o aditamento em exame decorre da natureza contínua do serviço, a fim de manter-se ininterrupto a aquisição de material de expediente, visando atender a Prefeitura Municipal de Cametá, observando a necessidade de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 01.045/2021 - SEMED, nos termos pretendidos pela Administração Pública.

Outrossim, em relação ao aditamento no patamar de 25%, é sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nos arts. 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Portanto, dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea “d”, § 1º da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens do referido diploma legal, *in*

litteris:

> ***Art. 65.*** *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> ***II*** *- por acordo das partes:*
> *(...)*
> ***d)*** *para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> ***§ 1o*** *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Dessa forma, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

IV - MANISFESTAÇÃO:

Ante ao exposto, esta douta Controladoria **ATESTA REGULARIDADE** do processo de **1º Aditamento do Contrato Administrativo** nº 01.045/2021 - SEMED; que entre si celebram o município de Cametá, PMC, e a empresa **ARAÚJO AUTO PEÇAS EIRELI inscrita no CNPJ nº 19.288.710/000197, referente a registro de preços para aquisição com maior desconto para fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais da marca do veículo.**

E orienta:

- Encaminhe-se à Comissão Permanente Licitação para procedimentos de pulicação.

É o parecer.

Cametá/PA, 02 de Dezembro de 2022.

CGM CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ROBERTA LETÍCIA PEREIRA WANZELER
CONTROLADORA DO MUNICÍPIO
OAB-PA 34.159
DECRETO MUNICIPAL Nº 145/2022

ROBERTA LETICIA PEREIRA WANZELER:76612732253

Assinado de forma digital por ROBERTA LETICIA PEREIRA WANZELER:76612732253
Dados: 2022.12.02 11:04:49 -03'00'